SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2835963 - MG (2024/0481451-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	C O F V
ADVOGADO	:	CASSIANO OLINDO FRAGA VASCONCELOS - MG108207
AGRAVADO	:	S M F L
ADVOGADO	:	VICENTE GARCIA LIMA - MG137848

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUIZ. SUSPEIÇÃO. ART. 145 DO CPC. ROL TAXATIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem pela inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e incidência da Súmula n. 7/STJ.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. A jurisprudência consolidada por este STJ reconhece o caráter taxativo das hipóteses de suspeição do juiz previstas no art. 145 do CPC, as quais, além disso, demandam interpretação restritiva. Precedentes.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos que alegadamente foram objeto de interpretação divergente, além da demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos

Documento eletrônico VDA52440654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/11/2025 10:55:58
Publicação no DJEN/CNJ de 25/11/2025. Código de Controle do Documento: cc96802e-7a1e-41f5-9b8f-a15ce50a668a

confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

III. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de novembro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA52440654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/11/2025 10:55:58
Publicação no DJEN/CNJ de 25/11/2025. Código de Controle do Documento: cc96802e-7a1e-41f5-9b8f-a15ce50a668a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2835963 - MG (2024/0481451-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	C O F V
ADVOGADO	:	CASSIANO OLINDO FRAGA VASCONCELOS - MG108207
AGRAVADO	:	S M F L
ADVOGADO	:	VICENTE GARCIA LIMA - MG137848

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUIZ. SUSPEIÇÃO. ART. 145 DO CPC. ROL TAXATIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem pela inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e incidência da Súmula n. 7/STJ.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. A jurisprudência consolidada por este STJ reconhece o caráter taxativo das hipóteses de suspeição do juiz previstas no art. 145 do CPC, as quais, além disso, demandam interpretação restritiva. Precedentes.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos que alegadamente foram objeto de interpretação divergente, além da demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos

Documento eletrônico VDA51795490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/10/2025 17:30:36
Código de Controle do Documento: 3745281a-2638-45ce-8ea6-4562f6b09580

confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

III. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e incidência da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 567):

> INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÕES ESTRANHAS AO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 145 DO CPC. AMIZADE ÍNTIMA COM ADVOGADO NÃO COMPROVADA. INCIDENTE REJEITADO. - O reconhecimento de suspeição do juiz depende da constatação, à luz de evidências concretas, de uma das taxativas hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 145 do Código de Processo Civil. Portanto, não há que se falar em interpretação extensiva ou analógica do rol legal, e tampouco, por conseguinte, em existência de suspeição pelo simples inconformismo do jurisdicionado com os rumos que esteja a lide a tomar. - No caso concreto, não se apresenta adequada a via de incidente de suspeição para impugnar as medidas judiciais voltadas para evitar o tumultuamento do processo, ao passo que, de toda sorte, ela não se presta a substituir a interposição do recurso cabível. Da mesma maneira, o incidente não pode ser utilizado para que o jurisdicionado formule reclamações acerca da suposta morosidade dos trabalhos da secretaria, que devem ser dirigidas, por sua vez, ao órgão administrativo competente. - À falta de provas específicas, não há que se acolher o incidente de suspeição em razão da alegação amizade íntima entre a magistrada arguida e determinada advogada, especialmente se esta não estiver a atuar no feito de origem. - Incidente rejeitado.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 647-649).

Nas razões do recurso especial (fls. 651-686), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e “c”, da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

i. arts. 489 e 1.022 do CPC, pela existência de vícios de fundamentação no acórdão recorrido para se concluir pela inexistência de suspeição do juiz de primeiro grau no caso concreto; e

ii. art. 145 do CPC, pela comprovada suspeição do juiz, que deve implicar sua substituição do processo.

No agravo (fls. 811-822), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada.

Documento eletrônico VDA51795490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/10/2025 17:30:36
Código de Controle do Documento: 3745281a-2638-45ce-8ea6-4562f6b09580

É o relatório.

VOTO

Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação à tese da suspeição da magistrada de primeiro grau, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 570-571):

> Volvendo ao caso em apreço, logo verifico que a suposta prática de atos processuais ilegais não se amolda a nenhuma das previsões do referido artigo 145. Sob esse aspecto, fato é que a tomada das medidas necessárias para que se evite o tumultuamento do processo – tal qual, "in casu", o desentranhamento dos autos de documentos impertinentes – insere-se dentro do poder-dever do magistrado de conferir-lhe as maiores celeridade e eficácia possíveis, em conformidade com o artigo 139 do Código de Processo Civil.
>
> Com efeito, se eventualmente excessiva ou ilícita a medida judicial, cabe à parte interessa impugná-la por meio do recurso cabível, e não pelo presente incidente. É como há muito se orienta a jurisprudência:
>
> (...)
>
> Ademais, tampouco se presta o incidente suspeição a discutir sobre as potenciais causas para a delonga na concretização das medidas processuais. De toda sorte, ainda que morosidade dos trabalhos da secretaria não derive do provável assoberbamento de serviço, fato é que as eventuais reclamações dos jurisdicionados devem ser dirigidos ao órgão administrativo competente.
>
> Por fim, no que toca à apontada amizade entre a arguida e a advogada Dra. Marsele Márcia Pimentel, tenho que não a comprova, "data venia", a isolada afirmação da magistrada de tê-la conhecido quando atuante na Comarca de São Domingos do Prata. Ora, por se tratar de localidade de diminuta população, trata-se de fato que não causa surpresa, ao passo que, de toda sorte, a referida causídica não está a atuar no feito executório de origem.
>
> Pelo exposto, REJEITO o incidente de suspeição.

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto ao mais alegado, verifica-se que a pretensão recursal vai de encontro à jurisprudência consolidada por este STJ, que reconhece o caráter taxativo das hipóteses de suspeição do juiz previstas no art. 145 do CPC, as quais, além disso, demandam interpretação restritiva.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. EXCEÇÃO

Documento eletrônico VDA51795490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/10/2025 17:30:36
Código de Controle do Documento: 3745281a-2638-45ce-8ea6-4562f6b09580

DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 145 DO CPC. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ELEMENTOS DE PARCIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES JURISDICIONAIS. EXCEÇÃO REJEITADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de demonstração inequívoca de uma das situações constantes nos incisos do art. 145 do CPC enseja a rejeição da exceção de suspeição.

2. Decisões contrárias às pretensões da parte excipiente não são suficientes para comprovar a suspeição do magistrado.

3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.456.696/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ. FAVORECIMENTO DE UMA DAS PARTES NÃO COMPROVADO. INTERESSE PESSOAL DO MAGISTRADO NO JULGAMENTO DA CAUSA NÃO EVIDENCIADO.

1. A Jurisprudência desta Corte orienta que as hipóteses de suspeição do magistrado previstas no art. 145 do CPC (art. 135 do CPC/73) são taxativas, devendo ser interpretadas restritivamente.

2. Na hipótese, a decisão judicial que deferiu o levantamento da penhora sem prévia oitiva do devedor, muito embora possa, em tese, caracterizar ofensa ao rito processual não trouxe, segundo consignado pelo acórdão estadual, nenhum prejuízo efetivo para a parte.

3. Demais disso não ficou demonstrado que o juiz da causa tivesse interesse pessoal no julgamento da causa.

4. Impossível nesses termos, acolher a exceção de suspeição com fundamento apenas na mencionada decisão interlocutória, contrária aos interesses da parte.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.866.229/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Além disso, rever a conclusão do acórdão recorrido, da forma pretendida pelo recorrente, para afirmar a existência de atos concretos indicativos de suspeição da magistrada de primeiro grau, demandaria incursão no campo fático-probatório da causa, providência vedada na via especial conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das

Documento eletrônico VDA51795490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/10/2025 17:30:36
Código de Controle do Documento: 3745281a-2638-45ce-8ea6-4562f6b09580

circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, por não ter havido, na origem, condenação por honorários sucumbenciais da parte recorrente.

É como voto.

Documento eletrônico VDA51795490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/10/2025 17:30:36
Código de Controle do Documento: 3745281a-2638-45ce-8ea6-4562f6b09580

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.835.963 / MG

Número Registro: 2024/0481451-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000232199117005 50920870920228130024

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	C O F V
ADVOGADO	:	CASSIANO OLINDO FRAGA VASCONCELOS - MG108207
AGRAVADO	:	S M F L
ADVOGADO	:	VICENTE GARCIA LIMA - MG137848

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA52421198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 01:07:06
Código de Controle do Documento: 774c9674-2ac0-4fbe-997f-75830279bb2e

Brasília, 17 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52421198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 01:07:06
Código de Controle do Documento: 774c9674-2ac0-4fbe-997f-75830279bb2e